

ALIENAÇÃO PARENTAL: A SÍNDROME DA ALIENAÇÃO PARENTAL (SAP), SEUS EFEITOS NAS RELAÇÕES FAMILIARES E SUAS CONSEQUÊNCIAS JURÍDICAS

Mayara Aparecida de Albuquerque Fagundes

RESUMO: Este artigo propõe uma abordagem sobre a Alienação Parental, demonstrando seus efeitos nas relações familiares, bem como suas consequências no âmbito social e emocional. Tem como objetivo, compreender como ocorre a Alienação, e os motivos que levam a desenvolver a Síndrome da Alienação Parental (SAP), fazendo uma análise de medidas que possam coibir o ato, a fim de buscar uma solução para que o infante possa conviver igualmente com ambos os genitores. Para tal questão, apresenta-se a guarda compartilhada como proposta, no intuito de atenuar, ou até mesmo evitar a problemática que envolve as partes e a criança, impedindo a instalação da SAP, além de colocar ambos os genitores em posição de igualdade. Para alcançar à solução do problema em pesquisa, foram utilizados como método, pesquisas contidas em livros, artigos, leis, entre outras fontes.

Palavras- Chave: Alienação, Síndrome, criança, genitores

Introdução

O presente artigo gira em torno da problemática enfrentada pelos genitores e pelo infante, que é o alvo da Alienação Parental. Um jogo de manipulações e "vale tudo" em que a criança fica exposta e é coadjuvante de desavenças, servindo de objeto e de fonte para atingir o que se pretende.

A Alienação parental surge com a dissolução do vínculo familiar. É natural que com término da relação, a família tenha que se adaptar com as novas formas de convivência, embora uma das partes ficasse desestruturada. Nessa situação, restam os ressentimentos e mágoas que são inevitáveis e que levam a um dos genitores a cometer atos lesivos contra a criança, mesmo que não intencional. Tais atos configuram Alienação Parental.

A Alienação Parental é a ação do alienador (a) que consiste em cortar o vínculo do infante com a parte alienada, sem motivos plausíveis. Com isso, o

infante pode desenvolver a Síndrome da Alienação Parental (SAP) que ocorre em um processo no qual o genitor alienador induz a criança ou adolescente a criar um repúdio contra o genitor alienado, formando uma idéia negativa sobre ele .

Casos recorrentes sucederam em medidas jurídicas, sendo necessária a criação da lei 12.318/2010, amparada pelo (ECA) de 1990, no intuito de proteger a criança e o adolescente contra abusos psicológicos e garantindo direitos iguais para ambos os genitores.

A lei 12.318/2010 em seu art.2º conceitua Alienação Parental como a interferência na formação psicológica da criança ou do adolescente promovida ou induzida por um dos genitores, pelos avós ou pelos que tenham a criança ou adolescente sob a sua autoridade, guarda ou vigilância para que repudie o genitor ou que cause prejuízo ao estabelecimento ou a manutenção de vínculos com este. Além disso, traz a lei meios que coíbem tal ato e impossibilite o desenvolvimento da Síndrome da Alienação Parental (SAP).

O presente debate se faz necessário, para estudar os meios que coíbem o ato de Alienação Parental e impossibilitem o desenvolvimento da (SAP), destacando a situação constrangedora que envolve os filhos, assim como também, fomentar o que a lei e teorias afins trazem de solução para o presente debate, buscando compreender se possíveis soluções são capazes e suficientes para amenizar esses atos.

No decorrer da pesquisa, serão abordados conceitos referentes a Alienação Parental e a Síndrome, e de que forma ela ocorre. Serão identificados os motivos do conflito e conseqüentemente problemas enfrentados em virtude do mesmo, bem como, os reflexos gerados no âmbito familiar. Por fim, apontar os objetivos da lei 12.318/2010 e fazer uma análise da Guarda compartilhada como forma de resolução do conflito.

A metodologia utilizada neste artigo foi desenvolvida a partir de pesquisas bibliográficas, baseadas em livros, artigos, lei, entre outras fontes primárias e secundárias.

2 Conceito de família na atualidade

Para falar de Alienação Parental, faz-se necessário falar sobre o conceito de família e suas transformações.

É sabido que o contexto familiar passou por mudanças profundas na história. Em tempos pretéritos, a abrangência do poder do chefe da família, o pai, era bastante ampla. Ele administrava legalmente as propriedades, os bens da família, tanto da esposa quanto dos filhos ainda solteiros, e ainda lhes concedia ou negava permissão, até mesmo no que se refere à decisão de uma filha viúva se casar novamente. Seu poder era tanto que se estendia aos seus subalternos, sobretudo às suas criadas. Ou seja, todos eles, ao mesmo tempo em que eram objetos de submissão, eram também objetos implícitos de proteção (Neder e Cerqueira Filho, 2007, p.128).

O conceito de família antes permitia somente um tipo de constituição familiar. Anteriormente o pai detinha poder absoluto, e a mãe tinha como dever cuidar da casa e de sua prole. Em outras palavras devia submissão ao chefe do lar.

Sobre isso aduz Priore (2005):

(...) o Código Civil de 1916 mantinha o compromisso com o Direito Canônico e com a indissolubilidade do vínculo matrimonial. Nele, a mulher era considerada altamente incapaz para exercer certos atos e se mantinha em posição de dependência e inferioridade perante o marido Complementaridade de tarefas, sim. Igualdade entre homem e mulher, nunca. Ao marido cabia representar a família, administrar os bens comuns e aqueles trazidos pela esposa e fixar o domicílio do casal. Quanto à esposa, bem... Essa ficara ao nível dos menores de idade ou dos índios. (p. 246).

A Constituição Federal de 1988 traduziu a nova realidade, trazendo em seu art. 5º direitos iguais para pai e mãe e posteriormente fora adotado pelo Código Civil de 2002, permitindo o surgimento do conceito de poder familiar.

Washington de Barros Monteiro define o poder familiar na atualidade: “O poder familiar pode ser conceituado como o conjunto de obrigações, a cargo dos pais, o tocante à pessoa e bens dos filhos menores. Por natureza, é indelegável”.

O Código Civil disciplinou os deveres e direitos dos Cônjuges, aduziu sobre o poder familiar, interesse dos filhos e dirimiu sobre as novas concepções de

família. De acordo com Gonçalves:

Frisa-se que as alterações pertinentes ao direito de família demonstram e ressaltam a função social da família no direito brasileiro, a partir especialmente da proclamação da igualdade absoluta dos cônjuges e dos filhos, da disciplina concernente a guarda, manutenção e educação da prole, com atribuição de poder do juiz para decidir sempre no interesse desta e determinar a guarda a quem revelar melhores condições de exercê-la, bem como para suspendê-la ou destruir os pais do poder familiar, quando faltarem os deveres a ele inerentes; do reconhecimento do direito a alimentos inclusive aos companheiros e da observância das circunstâncias socioeconômicas em que se encontrarem os interessados; da obrigação imposta a ambos os cônjuges separados judicialmente. (GONÇALVES, 2013, p.33).

No próximo tópico será discutido assunto pertinente à dissolução do casamento.

3 Da Dissolução do Casamento

De acordo com art. 1571 do código civil a sociedade conjugal termina com a morte de um dos cônjuges; com a anulação do casamento; com a separação judicial ou com o divórcio. Sobre o casamento Maria Helena Diniz retrata:

O casamento é sem dúvida um instituto mais amplo que a sociedade conjugal, por regular a vida dos consortes, suas relações e suas obrigações recíprocas, tanto as morais como as materiais, e seus deveres para com a família e a prole (DINIZ, 2012, p.266)

Arnaldo Rizzardo esclarece:

a sociedade conjugal pode deixar de existir, isto é, o casamento como manifestação real ou concretização da união entre marido e mulher pode terminar, permanecendo, todavia, o vínculo (RIZZARDO, 2006, p.22)

Entretanto, mesmo com a desvinculação de laços matrimoniais, mantém os laços familiares.

Portanto, mesmo com a dissolução do casamento, os direitos e deveres dos pais em relação aos filhos continuam os mesmos, inclusive no que concerne à proteção e guarda institutos estes que constituem o Poder familiar.

Contudo, a falta de cuidados parentais, até mesmo movido pelo sentimento de vingança, advindo da separação, começam a surgir práticas que configuram

Alienação Parental, que é um ato abusivo, muitas vezes praticado pelo guardião, ou seja, aquele que detém a guarda do infante ou adolescente.

4 Alienação Parental

A Alienação Parental é um ato pelo qual o alienador manipula psicologicamente o infante na tentativa de atingir o genitor alienado. Tal ato é capaz de distorcer os fatos com a finalidade de denegrir o genitor alienado para que o infante se desligue por completo do mesmo.

Nessa linha de raciocínio, para Berenice Dias:

A Alienação Parental nada mais é que uma lavagem cerebral feita pelo guardião de modo a comprometer a imagem do outro genitor, narrando maliciosamente fatos que não ocorreram ou que não aconteceram conforme a descrição dada pelo alienador. (DIAS, 2010, p.455)

Informa Fonseca (2007) que, a Alienação Parental é algo que antecede a instalação da Síndrome de Alienação Parental. Uma decorre da outra, porque a Alienação Parental é um afastamento que o filho tem de um de seus genitores, causados pelo guardião.

Gardner (2002) enquanto psiquiatra conforme Faco e Melchiori (2009) expressa que a Alienação Parental não é uma síndrome e não tem causa subjacente específica, mas se existe programação, ela evolui para outros problemas que precisam ser considerados.

Sobretudo, deve-se levar em conta que a Alienação Parental, é uma problemática enfrentada no ambiente familiar, tornando-se prejudicial para criança, que em virtude de atos abusivos passa por um processo psicológico conturbado. Em virtude da Alienação pode-se desenvolver a SAP que será analisada detalhadamente.

5 Síndrome da Alienação Parental

Conforme Rodolfo Vinícios Catenace e André Luís Scapin (2016), o termo

Síndrome da Alienação Parental (SAP) foi proposto pelo psiquiatra norte-americano Richard Gardner por volta de 1980, como um distúrbio infantil que ocorria especialmente em menores de idade, devido à exposição destes a uma situação em que a mãe ou o pai a treina para romper os laços afetivos com o outro cônjuge.

Gardner (2002) frisa que há uma síndrome e não somente Alienação, porque existem sintomas como campanha para denegrir o genitor alienado; racionalizações fracas, absurdas ou frívolas para a depreciar o genitor; falta de ambivalência; fenômeno do “pensador independente”; a automático apoio ao genitor alienador no conflito parental; ausência de sentimento de culpa quanto crueldade a e/ou a exploração contra o genitor alienado; prática e encenações encomendadas; disseminação de animosidade aos amigos e/ou à família extensa do genitor alienado.

Trata-se de um processo que induz a criança a sentir ódio de um dos genitores.

O genitor alienador desmoraliza o genitor alienado, com objetivo de afastar e destruir o convívio entre eles.

Nota-se que há um descontrole emocional por parte de quem comete o ato, pois no lugar assume o sentimento de não aceitação diante do término da relação conjugal, usando o infante como objeto de vingança.

Sendo assim, deve-se ater a identificação da SAP.

5.1 Identificação da Síndrome

Antes de mais nada, há que se ater aos fatos que são imputados ao genitor alienador. Importante que sejam analisados e comprovados.

Em primeiro momento a SAP pode ser identificada na criança em três graus de afetação.

- Grau leve: A criança recebe as influências do genitor alienador, porém ainda demonstra afeto pelo outro genitor.
- Grau médio: A criança passa por um processo de confusões de

sentimentos. Ainda que goste do genitor alienado, procura não demonstrar sua afetividade por medo de desapontar seu guardião.

- Grau pesado: A criança passa a odiar o genitor alienado, demonstrando uma dependência inexplicável e exclusiva pelo genitor alienador.

Richard Gardner (2002) identifica oito sintomas da (SAP) presentes no genitor alienador. São eles:

- .Uma campanha denegatória contra o genitor alienado
- Racionalizações fracas, absurdas ou frívolas para a depreciação.
- Falta de ambivalência.
- O fenômeno do “pensador independente”.
- Apoio automático ao genitor alienador no conflito parental.
- Ausência de culpa sobre a crueldade a e/ou a exploração contra o genitor alienado
- A presença de encenações ‘encomendadas’
- Propagação da animosidade aos amigos e/ou à família extensa do genitor alienado.

Em decorrência de atos do alienador, serão explanadas as consequências geradas.

5.2 Consequências da Síndrome da Alienação Parental

Embora seja recorrente os casos de Alienação Parental, não é fácil de constatar a Síndrome.

A Síndrome deve ser analisada por pessoas capacitadas, e, ainda sim, podem haver erros. Ficam expostos aos danos todas as pessoas envolvidas com a criança, inclusive o genitor alienador que não consegue ter a percepção do mal causado e ele mesmo se torna vítima dos próprios atos.

O processo da SAP é tão complexo que o alienador fica preso a essa vontade que chega a um ponto de não perceber o mal recorrente de sua conduta.

O alienante alimenta do seu sentimento de vingança, manipulando o infante, afastando-o da realidade dos fatos, movido pela obsessão de denegrir a imagem do outro genitor. Ele passa a não ter consciência moral do que seja o melhor para a criança e se torna incapaz de ver a situação de outro ângulo, ignorando o sentimento e interesse da criança.

O genitor alienado se vê impotente, até que consegue perceber, a Alienação já esta ocorrendo, momento no qual se sente no direito e no dever de recorrer ao judiciário para reparar o mal causado ou até mesmo impedir que se prolongue.

A criança é a principal envolvida e a mais afetada nesse meio conturbado de interesses e erradas escolhas. Devido a isso, a vida do infante fica perturbada, sua mente cada vez mais confusa pelo medo, pelas pressões sofridas, pelas falsas histórias implantadas, criando uma dependência de um e raiva de outro.

Pode a criança desenvolver, no decorrer do tempo, transtornos psicológicos, devido a fatos e situações que ocorreram no processo de alienação. Alguns outros efeitos também podem variar de acordo com a idade e personalidade, tais como, depressão, medo, insegurança, mudança de comportamento na escola, ansiedade, falta de organização, dupla personalidade e outros.

A Síndrome pode perdurar até que o infante crie discernimento e perceba tal injustiça. Como consequência pode ficar perturbado por ter sido usado e até mesmo injusto com o outro genitor, e assim buscar apoio em coisas erradas.

Como consequência da SAP, esclarece Louzada:

[...] após se dar conta que o genitor em quem confiava cegamente o teria utilizado, ao se sentir culpado em relação ao genitor alienado, muitas vezes o filho torna-se alcoólatra, viciado em drogas, podendo até mesmo chegar ao suicídio (2008, p.3).

Considerado como um ato abusivo, os atos de Alienação Parental, traz

sofrimento não só para o infante que é o principal alvo, mas também para todos da família que possuem vínculo com ele.

6 Lei da Alienação Parental (Lei 12.318/2010)

O surgimento de situações de Alienação Parental, levou a criação da lei 12.318/2010 que regulamenta e responsabiliza atos de Alienação.

A lei traz em seu art. 2o o conceito de Alienação Parental:

Considera-se ato de alienação parental a interferência na formação psicológica da criança ou do adolescente promovida ou induzida por um dos genitores, ou pelos avós ou pelos que tenham a criança ou adolescente sob a sua autoridade, guarda ou vigilância para que repudie genitor ou que cause prejuízo ao estabelecimento ou à manutenção de vínculos com este [...].

A lei da Alienação Parental foi criada para proteção dos direitos da criança ou do adolescente, contra abuso psicológico por parte dos genitores e para garantir direito fundamental de um ambiente digno e de convivência igualitária para ambos os pais .

No que tange os direitos e garantias do infante trata o art 3o da lei:

Por disposição do Art . 3o da referida lei a prática de ato de alienação parental fere direito fundamental da criança ou do adolescente de convivência familiar saudável ,prejudica a realização de afeto nas relações com genitor e com o grupo familiar, constitui abuso moral contra a criança ou o adolescente e descumprimento dos deveres inerentes à autoridade parental ou decorrentes de tutela ou guarda.

A lei 12.318/2010, além de seu objetivo principal que trata da proteção do infante ou adolescente, vem também para coibir esse comportamento que prejudica a formação da criança e do adolescente.

7 Medidas para solução do conflito

Uma das formas apontadas de resolução do conflito concernente a Alienação Parental, é a guarda compartilhada, que foi instituída pela lei 11.698/2008.

Aduz o art. 1.583 em seu § 1o:

Compreende-se (...) e por guarda compartilhada a responsabilização conjunta e o exercício de direitos e deveres do pai e da mãe que não vivam sob o mesmo teto, concernentes ao poder familiar dos filhos comuns.

Preocupada em acompanhar a evolução, a lei trouxe a guarda compartilhada com intuito de modificar aquela ideia de que somente a mãe é que possuía capacidade para cuidar do infante e o pai de prover suas necessidades. Com isso vem a legislação para igualar tais atribuições, dando oportunidade para ambos de maior convivência com os filhos.

No processo de separação, e imprescindível, a participação dos genitores na vida do filho, incluindo o pai na vida afetiva e desafogando a mãe nas responsabilidades.

Simone da Silva adverte:

Quando a desvinculação afetiva dos pais em relação aos filhos é tão grande a ponto de não buscarem nenhum contato, é muito provável que o vínculo jamais tenha realmente existido, ou era muito tênue. Então, quando alguém reclama esse direito, há de ser verificado, também, se está baseado apenas na lei (muitas vezes é usado para controlar e perturbar a vida do ex cônjuge) ou no real interesse pelo filho (SILVA, 2001, p.120).

A regularidade da guarda compartilhada é essencial para que a criança se sinta segura e apague a ideia de que foi abandonada, rejeitada. Trata de aspecto também psicológico e estimulante para que ambos os genitores tenham direitos iguais e possibilite um ambiente saudável para o infante.

A psicanalista Pisano Motta afirma:

[...] a guarda conjunta deve igualmente da convivência, da educação e da responsabilidade pela prole. Deve ser compreendida como aquela forma de custódia em que as crianças têm uma residência principal e que define ambos os genitores do ponto de vista legal como detentores do mesmo dever de guardar seus filhos. (MOTTA, 1996, p.9).

Esse modelo de guarda possibilita que ambos participem da vida do filho e de tudo que o rodeia. Assim a convivência com ambos impede que a Alienação Parental ocorra.

Essa forma incita o diálogo, propiciando a criança a manter contato com ambos, mesmo que estes tenham constituído nova família.

Demonstra com isso, vantagens tanto para criança, quanto para os genitores. A guarda compartilhada aproxima mais os pais das atividades concernentes aos filhos, possibilitando um convívio, estável e saudável, além de colocar ambos os genitores em posição de importância e igualdade.

Entretanto devem-se levar em conta as condições dos genitores para que a guarda compartilhada aconteça da forma correta. Para que isso ocorra é necessário que os pais cooperem e da melhor maneira possível tenham capacidade psicológica para decidirem sobre qualquer assunto relativo aos filhos., demonstrando maturidade ao estabelecer condutas civilizadas e respeitadas entre si. Além disso, se caso os genitores residirem em cidades diferentes, não há como obter efetiva aplicação do instituto, cabendo uma solução pacífica, ou passando ao juiz o poder de escolha.

Ainda no que tange as medidas que impedem os efeitos da alienação o juiz poderá:

- I - declarar a ocorrência de alienação parental e advertir o alienador;
- II - ampliar o regime de convivência familiar em favor do genitor alienado;
- III - estipular multa ao alienador;
- IV - determinar acompanhamento psicológico e/ou biopsicossocial;
- V - determinar a alteração da guarda para guarda compartilhada ou sua inversão;
- VI - determinar a fixação cautelar do domicílio da criança ou adolescente;
- VII - declarar a suspensão da autoridade parental

Acompanhar os filhos em suas atividades, participar da sua vida de forma conjunta e sem conflitos, é a melhor forma de criar um ambiente saudável, além de atenuar os efeitos da separação.

Considerações Finais

Considerando as abordagens feitas sobre a Alienação Parental, concluímos que o ponto crucial do debate gira em torno da relação conflituosa dos pais em virtude do divórcio, da separação.

O Alienador desenvolve uma idéia fixa de exclusividade e proteção para com o filho, alimentando um pensamento de exclusão do outro genitor, fato que faz com que o desejo de vingança afete a formação psicológica do infante com intuito de atingir o genitor alienado.

A interferência na formação psicológica do infante implica em medidas que busque a proteção física e mental, para que ele tenha direito a um ambiente digno e saudável, e que acima de tudo possa conviver de forma igualitária com seus genitores.

Legalmente, a Alienação Parental, e as conseqüências dela, vêm descritas e amparadas de forma a coibir tal abuso contra a criança e o adolescente, trazendo em seu rol desde medidas preventivas, quanto medidas coercitivas.

Assim sendo, considerando a lei, que trouxe como medida a guarda compartilhada, que possibilita o acompanhamento e participação de ambos os genitores na vida do filho, chegamos ao entendimento que alcançamos o objetivo proposto na medida de suas particularidades. A guarda compartilhada funciona, quando há convivência pacífica entre os genitores e quando não há divergências em relação às cidades em que residem. Contudo, para que a criança tenha um convívio saudável com ambos os genitores, na busca do que se considera justo, e com o objetivo de alcançar o respeito ao princípio da igualdade e da dignidade da pessoa humana, considera-se a guarda compartilhada um instituto eficaz.

Referências

BELLO, Roberta Alves. **Guarda alternada versus guarda compartilhada: vantagens e desvantagens nos processos judicializados de continuidade dos laços familiares**. In: Âmbito Jurídico, Rio Grande, XV, n. 99, abr 2012.

Disponível em
http://www.ambito-juridico.com.br/site/?n_link=revista_artigos_leitura&artigo_id=11387. Acesso em 07 de jun. 2017.

BRASIL. **Código Civil**. Vade Mecum. São Paulo: Saraiva 2011.

BRASIL. Constituição Federal de 1988. Disponível em:
<http://www.planalto.gov.br/ccivil> . Acesso em 07 de jun. 2017

Brasil. Lei n. 11.698 de 13 de junho de 2008. Disponível em
http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2007-2010/2008/lei/l11698.htm. Acesso em: 07 de jun. 2016.

BRASIL. Lei 12.318 de 26 de agosto de 2010. Disponível em
http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2007-2010/2010/lei/l12318.htm. Acesso em 30 de mai. de 2017.

CATENACE, Rodolfo Vinícios. **SCAPIN** André Luís. Síndrome da Alienação Parental: **Efeitos psicológicos gerados na tríade familiar pela Síndrome da Alienação Parental**. Revista Uningá Review. Disponível em
<http://www.mastereditora.com.br/review> acesso em 07 de jun. de 2016.

DIAS, Maria Berenice. **Manual de direito das famílias**. São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 2010.

DINIZ, Maria Helena. **Curso de Direito Civil Brasileiro**. São Paulo. Saraiva 2012.

FONSECA, PMPC. **Síndrome da Alienação Parental**. In: Revista de Direito de Família. Porto Alegre: Síntese, 2007.

GARDNER, R. A. **O DSM-IV tem equivalente para o diagnóstico De Síndrome de Alienação Parental (SAP) Departamento de Psiquiatria Infantil da Faculdade de Medicina e Cirurgia da Universidade de Columbia** disponível em
<http://www.alienacaoparental.com.br/textos-sobre-sap-1/o-dsm-iv-tem-equivalente>
acesso em 07 de jun. 2017

GONÇALVES, Carlos Roberto. **Direito de Família**. São Paulo: Saraiva 2013.

MOTTA, Maria Antonieta Pisano. **Guarda compartilhada: Uma solução Possível**. Revista literária do direito, São Paulo, 1996.

NEDER, G. CERQUEIRA, Filho, G. **Idéias jurídicas e autoridade na família**. Rio de Janeiro: Revan, 2007.

PRIORE, M. D. **História do amor no Brasil**. São Paulo: Contexto, 2005

RIZZARDO, Arnaldo. **Direito de Família**. Rio de Janeiro: Forense, 2006.

SILVA, Simone Regina Medeiros da. **Vara de Família: sugestão das questões a serem consideradas pelo assistente social no Serviço Social no Poder Judiciário de Santa Catarina: construindo indicativos**. Florianópolis: Divisão de Artes Gráficas, 2001.

UTIDA. Fania Marismere Marcelino, SANTOS. José Roberto Oliveira. **A família sob o olhar da Alienação Parental**. Disponível em <http://www.mastereditora.com.br/review>. Acesso em 30 de mai. 2017